



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICIPIO DE SANTA RITA » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00604/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-16416/14

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Bernadete Benício de Oliveira

03.02. IDADE: 57, fls. 05.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 42.095

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/03 c/c Art. 40, §5º da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria A nº 083/2013, fls. 45.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 25 DE OUTUBRO DE 2013 fls. 45.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE OUTUBRO DE 2013, fls. 46.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/55, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis para que remetesse as respectivas Legislações que permitem que a ex-servidora incorpore as gratificações/adicional aos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 53883/15, onde juntou algumas legislações. Ocorre, entretanto, que não ficou esclarecido como a ex-servidora conseguiu a incorporação dessas parcelas ou quais os dispositivos legais garantem essa incorporação, desta forma a Auditoria entendeu ser necessária nova notificação, para que a autoridade competente especificasse o dispositivo legal que garante de forma clara o direito à incorporação das parcelas questionadas ou caso o contrário proceda à exclusão das mesmas do cálculo proventual.

Devidamente notificada, a autoridade competente, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora-Geral Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota, alvitrou pela a assinatura de prazo através de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita à época, ou quem suas vezes fizer, para, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento injustificado da determinação da Câmara, sanar as inconformidades apontada pela Unidade Técnica no seu último relatório técnico.

Em sessão no dia **09/02/2017**, os **Membros da 1ª Câmara** RESOLVERAM assinar **prazo de 60 (sessenta) dias** à gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita à época, para que providenciasse as justificativas solicitadas pela Auditoria ou procedesse à devida correção do valor do benefício, sob pena de cominação de multa.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **RESOLUÇÃO RC1-TC 00006/17**, por meio do ofício nº 00282/17- SEC. 1ª., bem como pela publicação nº 1660 do DOE de 15/02/2017.

A autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Em sessão dia **08/06/2017**, os **Membros da 1ª Câmara**, por meio do **ACÓRDÃO AC1-TC 01146/17**, decidiram: declarar não cumprida a **Resolução RC1 TC nº 00006/17**; aplicar multa pessoal ao Sr. Thácio da Silva Gomes, na condição de Presidente à época do Instituto de Previdência de Santa Rita - IPREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – correspondendo a 42,84 Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com fundamento no inciso IV, artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntária ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde já autorizada; assinar prazo de 60 (sessenta) dias à gestão à época do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, para que providencie as justificativas solicitadas pela Auditoria ou procedesse à devida correção do valor do benefício, sob pena de cominação de multa e reflexos negativos nas contas de gestão do IPREV, relativas ao exercício de 2017.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor do **ACÓRDÃO AC1-TC 01146/17**, por meio da publicação do DOE, edição 1781, dia 16/08/2017.

A autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Após os cumprimentos do **Acórdão AC1-TC- 01854/17**, os autos foram remetidos a **Corregedoria**, para que as providencias cabíveis fossem tomadas.

Diante do Exposto, tendo em vista os fatos narrados e o fato de que o responsável encaminhou parcialmente os estabelecimentos e fundamentação legal para as incorporações questionadas pela Unidade de Instrução, a Corregedoria entendeu que a **Resolução RC1 TC nº 00006/2017**, foi parcialmente cumprida.

A Corregedoria novamente analisou o documento 30787/18, a qual entendeu que a **Resolução RC1 TC nº 00006/2017**, foi parcialmente cumprida e que os presentes autos deveriam seguir para a instrução processual visando o exame das parcelas remanescentes e sua legalidade, com fins de concessão de registro do Ato em análise.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora-Geral Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do Parecer nº 01102/18 opinou pela: **a) Declaração de CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC1 TC nº 00006/2017; **b) INTIMAÇÃO** do gestor do RPPS de SANTA RITA para novel manifestação acerca do único ponto do ato aposentatório da Sr.ª Maria Bernadete Benício de Oliveira que impede a apreciação da legalidade nos termos colocados pela Origem quando do pronunciamento em tema de cumprimento de determinação regularmente emitida pela 1.ª Câmara desta Corte Estadual de Contas; **c) APRECIACÃO** do ato aposentatório no estado em que se encontra nos autos, acaso silente a autoridade previdenciária santarritense.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 81477/18.

Analisando os esclarecimentos trazidos pelo jurisdicionado, a Auditoria constatou que, de fato, apesar da criação de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, instituído pela Lei Municipal nº 1.516/2012 (fls. 172/181), o Adicional de Especialização, de fato, continua vigente, sendo destinado aos profissionais da educação portadores de diploma de pós graduação, nos percentuais estabelecidos pelo art. 7º do mesmo normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Preenchidos os requisitos legais, a ex-servidora obteve o direito à incorporação da aludida parcela, servindo de base, inclusive, para o cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da apreciação das fichas financeiras anexadas às fls. 35/39.

Assim sendo, sanado o vício apontado e não restando outras inconformidades que comprometam a regularidade do processo em epígrafe, a concessão do registro do ato aposentatório é medida que se impõe, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 083/2013 (fl. 45).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Bernadete Benício de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 083/2013 - fls. 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (de 22/07/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/03 c/c Art. 40, §5º da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16416/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Bernadete Benício de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 083/2013 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de março de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2019 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 14:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO